



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000911-79.2023.5.13.0014**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/07/2023

**Valor da causa:** R\$ 55.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** EDSON DE SOUZA DO O FILHO

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**RÉU:** FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO

ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: JOSE CASSIMIRO SOBRINHO NETO

ADVOGADO: LUCAS CRUZ DE BRITTO LYRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE  
**ATOrd 0000911-79.2023.5.13.0014**  
AUTOR: EDSON DE SOUZA DO O FILHO  
RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

**EDSON DE SOUZA DO O FILHO**, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória em face de **FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA**, requerendo que “a FIEP, por si ou por qualquer de seus órgãos, dirigentes, membros, empregados ou prepostos, abstenha-se imediatamente de impedir, obstar ou de qualquer forma dificultar a atuação do autor como membro efetivo do Conselho Fiscal, ou condicionar o exercício de suas atribuições a qualquer tipo de posse, solenidade, convocação, portaria, publicação ou ato a ser praticado por terceiros ou perante terceiros, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por ato de descumprimento; a determinação de que a FIEP, por si ou por qualquer de seus órgãos, dirigentes, membros, empregados ou prepostos, permita imediatamente que o autor tenha acesso a todos os documentos relativos às receitas e às despesas da Federação, a quaisquer documentos contábeis, bancários e financeiros e a todas as informações relacionadas à gestão financeira da entidade, mesmo que de forma individual e unilateral, sem condicionar o exercício de seus direitos como membro do Conselho Fiscal a qualquer autorização, validação ou convergência dos outros membros do Conselho Fiscal ou de qualquer membro da Diretoria ou do Conselho de Representantes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento. 90. No mérito, o autor pede: que seja declarado por sentença que o autor se tornou membro efetivo do Conselho Fiscal em 29/06/2023, data seguinte ao protocolo da renúncia do Sr. Alberto Pires Ferreira; que seja confirmada a tutela de urgência postulada”.

Em sua defesa a ré refuta as pretensões do autor, pelas razões expostas no Id. 5762dae.

Foram deferidos pedidos de tutela antecipada, tendo a ré juntado aos autos mais de mil páginas de documentação.

O autor se manifestou sobre os documentos e interpôs novos pedidos de tutela, sendo deferidos em parte.

Na audiência, foi ouvido o preposto da ré e uma testemunha na qualidade de informante, sem mais provas para produzir foi encerrada a instrução processual, razões finais em memoriais, sem êxito a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

#### 1- Da impugnação ao valor da causa

Sem razão a ré nesse ponto.

O valor da causa deve expressar a pretensão que a parte busca com a prestação jurisdicional. Dessa forma, tratando-se de ação ordinária de obrigação de fazer o valor atribuída é fixado para fins de eventuais parâmetros de multas cominatórias e honorários advocatícios.

Assim, mantenho o valor da causa atribuído na petição inicial.

## **2- Da perda superveniente do objeto**

Não há razão para acolher a preliminar de perda do objeto como suscitada pela parte ré, tendo em vista que apesar do cumprimento de diversas decisões liminares é necessária a prestação jurisdicional para estabilizar as decisões de urgência.

## **MÉRITO**

### **3- Do direito de acesso a documentos pelo membro do Conselho Fiscal**

O autor afirma que “tomou posse, em 25/09/2019, para um mandato de quatro anos como 2º Suplente do Conselho Fiscal da FIEP, a encerrar em 25/09/2023. Considerando que um dos membros titulares (Sebastião Severo Acioly) e o primeiro suplente do Conselho (Alberto Pires Ferreira) renunciaram, o autor visa, por

meio desta demanda, a assegurar que a FIEP pare de criar obstáculos à sua atuação como novo membro titular e efetivo do Conselho Fiscal”.

Alega que, “A Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP) é entidade associativa de grau superior (CLT, art. 533) e congrega sindicatos patronais na circunscrição estadual. 3. O autor, que é industrial, integra a Diretoria e a delegação representativa junto a FIEP do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Paraíba (Doc. 01). 4. Tomou posse, em 25/09/2019, como suplente do Conselho Fiscal da FIEP, com mandato até 25/09/2023, conforme ata de posse da Diretoria (Doc. 02)”.

Esclarece que “Conforme os arts. 13 e 31, os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal são eletivos, enquanto o art. 14, “c”, exige que o candidato seja delegado titular ou suplente de sindicato. Todos os delegados, por sua vez, são membros natos e necessários do Conselho de Representantes da FIEP, conforme os arts. 12, “d”, e 16 do Estatuto”.

Argumenta que “O atual Presidente da FIEP, Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, é, no momento, réu em três processos criminais propostos pelo GAECO, cujas denúncias – já recebidas pelo juízo competente – narram ilícitos cometidos em prejuízo do Sistema Indústria (Doc. 19, Doc. 20, Doc. 21, Doc. 22, Doc. 23 e Doc. 24). 9. É importante observar que todo Presidente de Federação industrial é necessariamente o Presidegnte Regional do SESI.1 Como FIEP e SESI compartilham recursos humanos e financeiros, fica claro que existe interesse público na transparência da FIEP. 10. Infelizmente, o Tesoureiro da Federação, Sr. Marconi Tarradt Rocha, também foi incluído como réu na terceira denúncia do GAECO (Doc. 21 e Doc. 24). Confira-se organograma produzido pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, envolvendo o Presidente e o Tesoureiro no alegado ilícito”.

Explica que “Para além do aspecto criminal, a autoritária gestão da FIEP por Francisco Gadelha tem exigido a intervenção da Justiça do Trabalho por meio de ações manejadas por um grupo cada vez maior de sindicatos. 13. Uma das

ações em curso discute a permanência do Presidente da FIEP no cargo (0000983-21.2022.5.13.0008), contando com parecer do MPT pela destituição de Francisco Gadelha, devido, entre outros motivos, à realização de gastos estranhos ao objeto social da FIEP (Doc. 25, p. 52-61). 14. Outra demanda sindical aborda dificuldades geradas pelo Presidente da FIEP para acesso a documentos da PRESTAÇÃO DE CONTAS da entidade (0000893-92.2022.5.13.0014), com sentença favorável aos sindicatos e eloquente decisão unânime do Pleno do TRT-13 acerca da necessidade de se assegurar que os integrantes da FIEP tenham acesso aos comprovantes de receita e despesa da entidade”.

Aduz que “O recente processo eleitoral da FIEP também foi objeto de atuação da Justiça do Trabalho – que afastou Francisco Gadelha de tarefas eleitorais, substituindo-o por uma Comissão (0000600-43.2022.5.13.0008, com trânsito em julgado e arquivado)<sup>2</sup> – e permanece “sub judice” (0000292-73.2023.5.13.0007, em grau de recurso). 16. Enquanto isso, o Ministério Público do Trabalho, por meio das Procuradoras Marcela Maia (que acompanhou o processo eleitoral da FIEP na condição de mediadora) e Andressa Lucena, conduz inquéritos acerca da dilapidação do patrimônio da FIEP, além de assédio e perseguição no Sistema Indústria”.

Assim, requer “que a FIEP, por si ou por qualquer de seus órgãos, dirigentes, membros, empregados ou prepostos, abstenha-se imediatamente de

impedir, obstar ou de qualquer forma dificultar a atuação do autor como membro efetivo do Conselho Fiscal, ou condicionar o exercício de suas atribuições a qualquer tipo de posse, solenidade, convocação, portaria, publicação ou ato a ser praticado por terceiros ou perante terceiros, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por ato de descumprimento; a determinação de que a FIEP, por si ou por qualquer de seus órgãos, dirigentes, membros, empregados ou prepostos, permita imediatamente que o autor tenha acesso a todos os documentos relativos às receitas e às despesas da Federação, a quaisquer documentos contábeis, bancários e financeiros e a todas as informações relacionadas à gestão financeira da entidade, mesmo que de forma individual e unilateral, sem condicionar o exercício de seus direitos como membro do Conselho Fiscal a qualquer autorização, validação ou convergência dos outros membros do Conselho Fiscal ou de qualquer membro da Diretoria ou do Conselho de Representantes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento. 90. No mérito, o autor pede: que seja declarado por sentença que o

autor se tornou membro efetivo do Conselho Fiscal em 29/06/2023, data seguinte ao protocolo da renúncia do Sr. Alberto Pires Ferreira; que seja confirmada a tutela de urgência postulada”.

A reclamada contesta. Indica que “cumpre inicialmente destacar que o documento de renúncia que teria sido apresentado pelo SR. ALBERTO PIRES FERREIRA, membro efetivo do Conselho Fiscal, possuía fortes indícios de manipulação quanto ao seu teor, o que indeclinavelmente se comprovado poderia resultar em anulação de pleno direito do ato de renúncia e impossibilidade sucessória. Explico. O referido membro do Conselho Fiscal apreciou o balanço patrimonial e prestação de contas do exercício financeiro de 2021, opinando pela aprovação das consta no parecer do referido Conselho”.

Defende que “Ocorre que, no dia 28/06/2023, para surpresa de todos os membros da atual Diretoria e da Diretoria Eleita para o quadriênio 2023/2027, o Gabinete da Presidência recebeu uma Carta de Renúncia ao Conselho Fiscal assinada pelo SR. ALBERTO PIRES FERREIRA, em que o Conselheiro apresenta renúncia ao alegando motivos de ordem pessoal, mas contendo também nas entrelinhas uma afirmação estranhamente duvidosa e que despertou a atenção dos demais integrantes do Conselho Fiscal. É que, no início do documento contém a expressão de que o ato de renúncia se daria por “supostos indícios de dilapidação ou malversação patrimonial”. Desse modo, considerando a forma como foi redigido o documento, notadamente pelo conteúdo contraditório dos motivos que ensejaram a renúncia, seria de bom alvitre submeter ao crivo na reunião do Conselho de Representantes para deliberação, isto porque, teria aprovado as contas e depois alegado suposta malversação e dilapidação patrimonial, sem falar que em seu teor também alegava motivo pessoal”.

Sinaliza que “a ocorrência da reunião ordinária do Conselho de Representantes da FIEP, que estava aprazada para acontecer em as 17h do dia 27/07 /2023, em nada interferiria em eventuais direitos do Sr. EDSON DE SOUZA DO Ó FILHO, posto que os simples documentos de retificação orçamentária e previsão orçamentária que seriam apreciados já haviam sido deliberados pelos membros do Conselho Fiscal da FIEP. Ocorre que, mesmo diante da decisão cautelar proferida por Vossa Excelência, a Secretaria da Presidência realizou diligência junto ao renunciante, o SR. ALBERTO

PIRES FERREIRA, que se demonstrou surpreso, enganado e indignado com os termos constantes no termo de renúncia. Afirmou, categoricamente, que o documento não tinha sido por ele elaborado, que teria sido entregue por um Presidente de um dos Sindicatos opositores na companhia de um advogado, que imbuído de extrema deslealdade”.

### Vejam os.

A Constituição de 1988 teve o mérito de sepultar o controle direto das atividades sindicais pelo Estado, extirpando do sistema a necessidade de autorização para funcionamento das entidades, bem como a fiscalização e a intervenção.

No entanto, a atuação sindical deve observar os limites previstos nas normas (princípios e regras), sob pena de caracterizar abuso do direito sindical.

A liberdade sindical não pode servir de pretexto para excessos, sendo possível a anulação de eventuais atos ilícitos e a responsabilização da entidade e de seus dirigentes, na forma do art. 187 do Código Civil.

Melhor seria que a democracia sindical fosse sempre travada nos limites internos, com situação e oposição resolvendo os seus conflitos de forma direta, mediante assembleias, acirrados debates e votos dos filiados.

Às vezes, contudo, um dos grupos avança para além do espectro autorizado, atuando de forma incompatível com a própria liberdade sindical firmada como princípio na Constituição da República (art. 8º).

Em tais circunstâncias, provocado, o Poder Judiciário precisa analisar o conflito, sempre com a cautela de jamais ter a pretensão de ser o substituto da vontade da respectiva categoria profissional.

Atua dentro de marcos moderados para apreciar se, de fato, o texto constitucional e a democracia sindical interna foram ou não respeitados.

É o que ocorre, no caso em comento, o autor entendeu que seus direitos de acesso a documentação na qualidade de membro do Conselho Fiscal, dentre tantos outros direitos, foram desrespeitados a ponto de necessitarem da provocação do Poder Judiciário.

Neste mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais:

AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO DE ELEIÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. O art. 8º, I, da Constituição Federal consagra o princípio da autonomia sindical, que veda a intervenção do poder público nos procedimentos internos à organização dos sindicatos. Dessa forma, as regras do processo eleitoral devem seguir o que dispuserem os estatutos e regulamentos da própria entidade. Se o processo eleitoral transcorre respeitando os limites estatutários, não cabe a intervenção do Poder Judiciário. (TRT-3 - RO: 00110666920175030099 MG 0011066-69.2017.5.03.0099, Relator: Cesar Machado, Data de Julgamento: 08/03/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: 12/03/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELEIÇÃO SINDICAL - IRREGULARIDADE DE CANDIDATURA -ANULAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL - INCABÍVEL. **Não é despiciendo registrar que o sindicato tem natureza jurídica de associação de direito privado, não obstante, residualmente, possua delegação de exercer função pública, como se dá no caso da assistência judiciária gratuita aos membros da categoria (independentemente de ser associado a entidade sindical), autorizado que se encontra de recolher contribuição sindical compulsória e devida por todos seus membros, para financiamento de certos serviços assistenciais.** Quer isso significar, que as regras para escolha de seus dirigentes e o tempo da duração dos mandatos é matéria reservada a exclusiva deliberação da categoria, ante o princípio da autonomia sindical, as quais estão corporificadas nos estatutos, sendo tais disposições de natureza privada e, no caso examinado, provado por outros meios, desde que idôneos, que o candidato atende aos requisitos de elegibilidade previsto no estatuto, nada impede seja registrada sua candidatura, como se deu no caso presente. Com efeito, **não pode o poder público intervir nas organizações sindicais ditando regras como devem atuar e se organizar**, incluindo-se nesse contexto o processo eleitoral de escolha de seus dirigentes e possíveis arranjos políticos, desde é claro, que não atentem contra a ordem jurídica. No caso presente há espaço para o órgão encarregado dos registros das candidaturas deliberar sobre se determinado candidato atende ou não os critérios de elegibilidade, não observando necessariamente a determinados requisitos formais, quando existe elemento substancial para concluir, como se deu no caso, que os candidatos reúnam, efetivamente, os requisitos para participar do processo eleitoral. (TRT-1 - RO: 00000040720145010030 RJ, Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 26/01/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: 28/04/2016)

ACÓRDÃO PLENO GDABP/acmg/cgel MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO PROCESSO ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. **A autonomia sindical assegurada pelo art. 8º, I, da CF manifesta-se no poder, em que está investida a categoria, de estruturar internamente o sindicato, à sua conveniência. Isso compreende o poder de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar sua gestão e suas atividades e de formular seu programa de ação. Nesse contexto, a democracia sindical centra-se num sistema competitivo, que permite a participação ampla dos filiados em condições iguais**

**de apresentar a seus eleitores sua plataforma de administração e de debater suas propostas de defesa dos interesses da categoria.** Somente na hipótese de manifesto óbice da comissão eleitoral ao acesso às informações necessárias à inscrição da chapa é que poderia configurar o abuso de direito, do que poderia resultar violação às regras do processo eleitoral. Nesse contexto, a suspensão da eleição sindical pela autoridade coatora não reúne as condições necessárias para prosperar, posto que não se vislumbram violações legais e estatutárias no ato da comissão eleitoral de indeferimento de inscrição da chapa. Ademais, o processo eleitoral em curso foi previamente agendado dentro das normas estatutárias e seria uma temeridade suspender a eleição às vésperas da data aprazada, dados os prejuízos que certamente ocorreriam. Segurança concedida. (TRT-22 - AGR: 000803221420165220000, Relator: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 01/02/2017, TRIBUNAL PLENO)

AUTONOMIA SINDICAL E INTERVENÇÃO JUDICIAL. COEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE. 1. **Em que pese a importância da liberdade sindical e, principalmente, da autonomia que tem para se autodirigir, princípios introduzidos com a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, não se pode esquecer que o sindicato, assim como qualquer pessoa no Estado de Direito, submete-se ao controle da legalidade de seus atos por via judicial (princípio da ubiquidade da jurisdição, art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).** 2. **Assim, não se pode afastar da análise do Judiciário questão referente à possibilidade de ocorrência de fraudes ou irregularidades nas eleições sindicais, com base na alegação de violação à liberdade ou autonomia sindical, uma vez que o Poder Judiciário possui competência para verificar o cumprimento das leis e dos princípios gerais do Direito também por parte dessas entidades (LEONTINO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - PROCURADOR DO TRABALHO). (TRT24 - Mandado de Segurança nº 0024024-74.2018.5.24.0000-MS, Tribunal Pleno, Rel. Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, j. em 22.03.2018)**

Dessa forma, dentro dos limites constitucionais de intervenção nas atividades sindicais, diante de todo o farto e vasto conjunto probatório produzido, **defiro** os pedidos autorais, confirmando as diversas decisões de tutela antecipada, para que passem a surtir regular efeito.

Assim, **confirmo** as decisões de tutela antecipada para reconhecer que:

- O autor se tornou membro efetivo do Conselho Fiscal em 29/06 /2023, data seguinte ao protocolo da renúncia do Sr. Alberto Pires Ferreira;

- A FIEP, por si ou por qualquer de seus órgãos, dirigentes, membros, empregados ou prepostos, abstenha-se imediatamente de impedir, obstar ou de qualquer forma dificultar a atuação do autor como membro efetivo do Conselho Fiscal, ou condicionar o exercício de suas atribuições a qualquer tipo de posse, solenidade, convocação, portaria, publicação ou ato a ser praticado por terceiros ou perante terceiros;

- A FIEP, por si ou por qualquer de seus órgãos, dirigentes, membros, empregados ou prepostos, permita imediatamente que o autor tenha acesso a todos os documentos relativos às receitas e às despesas da Federação, a quaisquer documentos contábeis, bancários e financeiros e a todas as informações relacionadas à gestão financeira da entidade, mesmo que de forma individual e unilateral, sem condicionar o exercício de seus direitos como membro do Conselho Fiscal a qualquer autorização, validação ou convergência dos outros membros do Conselho Fiscal ou de qualquer membro da Diretoria ou do Conselho de Representantes

#### **4- Das multas aplicadas**

Compulsando os autos verifico que não ocorreram descumprimentos à decisões judiciais em sede de tutela antecipada.

Apesar de em alguns momentos ocorrer uma relativa demora e um inconformismo do autor em relação à algumas omissões não vislumbro descumprimento às diversas decisões de tutela antecipada.

## 5- Da Justiça Gratuita e dos Honorários Advocatícios

Tratando-se de ação ordinária, aplicam-se as normas do processo civil. O Código de Processo Civil (CPC), determina que:

**“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

Art. 98. A **pessoa natural ou jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Assim, **defiro** os benefícios da Justiça gratuita ao autor e **condeno** a Federação ré no pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

### III- DISPOSITIVO

Isso posto, na ação que move **EDSON DE SOUZA DO O FILHO** em face de **FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA**, julgo os pedidos **parcialmente procedentes** para confirmar a decisão de tutela antecipada e garantir o acesso do autor aos documentos fiscais e contábeis já juntados aos autos.

Bem como, condeno a ré a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, tudo de acordo com o que foi estabelecido na fundamentação supra que a este dispositivo se integra para todos os fins.

Liquidação por cálculos, conforme demonstrativo em anexo, que passa a integrar a presente sentença para todos os fins.

Custas pela ré no valor de R\$1.100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$55.000,00.

**Intimem-se as partes.**

CAMPINA GRANDE/PB, 16 de janeiro de 2024.

**ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJA COUTINHO**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJA COUTINHO - Juntado em: 16/01/2024 11:19:33 - f93a153  
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/24011611183017000000023437341?instancia=1>  
Número do processo: 0000911-79.2023.5.13.0014  
Número do documento: 24011611183017000000023437341